



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.985

Recurso nº: 69.324 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990

Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/89
- DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da Contribuição Social calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

MARIAM SELE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Jézer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.006/91-81

RECURSO Nº: 69.324

ACORDÃO Nº: 101-83.985

RECORRENTE: COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo insaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11060/000.004/91-56.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, tendo em vista que a contribuinte não apurou corretamente o resultado do exercício de 1990, consoante estabelecido no artigo 2º, § 2º da citada Lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26/28, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Acórdão nº 101-83.985

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/09/91 e, inconformada, ingressou em 30/09/91 com o recurso voluntário de fls. 32/37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.985

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do Processo nº 11060/000.004/91-56, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.631.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24/08/92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.883, de 24/08/92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o



Acórdão nº 101-83.985

princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste pro
cesso.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA